



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190, DE 2001

(Apensos: PRC nº 70/2003, PRC nº 100/2003, PRC nº 176/2004, PRC nº 229/2005, PRC nº 295/06, PRC nº 5/2007, PRC nº 84/2007, PRC nº 232/2010, PRC nº 234/2010, PRC nº 1/2011, PRC nº 10/2011, PRC nº 30/2011, PRC nº 48/2011, PRC nº 191/2013)

Suprime o art. 105 do Regimento Interno, que trata do arquivamento das proposições ao final da legislatura.

Autora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 190, de 2001, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo, tem como objetivo suprimir o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para pôr fim ao arquivamento das proposições ao final da legislatura.

Argumenta a ilustre autora que o arquivamento compulsório das proposições representa uma afronta à autoria dos Parlamentares, na medida em que, por razões diversas, podem não se encontrar no exercício do mandato na legislatura seguinte. Como a tramitação das proposições não é um procedimento célere e eficiente, muitas vezes, mesmo tendo apresentado um projeto no início da legislatura não o vê apreciado.

Ao PRC 190, de 2001, foram apensados outros quatorze projetos de resolução tratando do mesmo tema: arquivamento de proposições. São eles:



1) Projeto de Resolução nº 70, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que de forma idêntica ao primeiro, propõe a supressão do art. 105 do Regimento.

2) Projeto de Resolução nº 100, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta parágrafos ao art. 105 do Regimento Interno para dar tratamento semelhante ao do Senado à questão de arquivamento na Câmara. Estabelece que em qualquer hipótese seja arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se a continuidade de sua tramitação for requerida por 1/3 dos Deputados em até 60 dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte ao arquivamento. Determina também que, se essa proposição desarquivada não tiver sua tramitação concluída será arquivada definitivamente ao final da legislatura.

3) Projeto de Resolução nº 176, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que altera o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno para estabelecer que qualquer deputado no exercício do mandato poderá apresentar requerimento de desarquivamento de proposição, não mais só o autor.

4) Projeto de Resolução nº 229, de 2005, de autoria do Deputado Badu Picanço, que altera o art. 105 do Regimento para ampliar para duas legislaturas o prazo em que uma proposição é arquivada e, além disso, dispõe que as proposições arquivadas poderão ser desarquivadas durante toda a legislatura seguinte.

5) Projeto de Resolução nº 295, de 2006, de autoria dos Deputados Fátima Bezerra, Leonardo Monteiro, Selma Schons e Luiza Erundina, que acrescenta inciso ao art. 105 do Regimento Interno para incluir no rol das exceções ao arquivamento as proposições de autoria da Comissão de Legislação Participativa.

6) Projeto de Resolução nº 5, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que modifica o art. 105 do Regimento Interno e estende as exceções ao arquivamento para as proposições de autoria de Deputados que tenham sido reeleitos, as que estejam apensadas a qualquer das referidas nos outros incisos e os projetos de código. Além disso, determina que em todos os casos sejam arquivadas as proposições em tramitação há três legislaturas, salvo se houver requerimento



de um décimo dos membros da Casa até sessenta dias após o início da primeira sessão legislativa seguinte.

7) Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria da Deputada Rita Camata, que acrescenta às exceções ao arquivamento as proposições de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito.

8) Projeto de Resolução nº 232, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que institui nova exceção à regra do arquivamento de proposições pendentes de apreciação ao final de cada legislatura: as de autoria de Deputado que tenha sido reeleito para a legislatura subsequente.

9) Projeto de Resolução nº 234, de 2010, que modifica o parágrafo único do art. 105 do Regimento, acrescentando a hipótese de desarquivamento dentro dos primeiros noventa dias após a assunção do mandato pelos parlamentares que se enquadrarem nos casos de licenciamento e vacância, previstos nos artigos 235 e 238 do Regimento. Inclui novo art. 110-A para estabelecer que a matéria objeto de projeto arquivado só poderá ser apresentada total ou parcialmente por outro parlamentar se for feita referência na justificação ao autor da proposição principal. Prevê também que se ficar comprovado que o projeto é cópia de projeto anterior de deputado em exercício, será facultada a este a garantia de restituição de sua autoria. Por fim, e como consequência, são feitas alterações aos artigos 5º e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar para incluir tais condutas como atentatórias contra o decoro parlamentar e puníveis com a censura escrita.

10) Projeto de Resolução nº 1, de 201, de autoria do Deputado Maurício Rands, que inclui novo inciso ao art. 105 do Regimento para incluir entre as exceções ao arquivamento as proposições de deputados reeleitos. Modifica ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo possibilitando que qualquer parlamentar possa requerer o desarquivamento de proposição de autoria de Deputado não reeleito.

11) Projeto de Resolução nº 10, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica o art. 105 do Regimento para determinar que o arquivamento se dará após duas legislaturas e não no final de cada legislatura, exceção feita aos projetos de código.

C1DE9A4651

C1DE9A4651



12) Projeto de Resolução nº 30, de 2011, de autoria da Deputada Nilda Gondim, que modifica o art. 105 do Regimento ampliando para duas legislaturas o arquivamento das proposições, desde que não tenham recebido parecer favorável de nenhuma comissão, nem que seja de autoria de Deputado reeleito. Estabelece que no caso de tramitação conjunta o desarquivamento de uma implicará o desarquivamento das demais. Excetua os projetos de código do arquivamento. Permite a reapresentação pelo autor de proposição arquivada, veda o plágio e obriga, em caso de reapresentação com modificação, que o autor originário seja mencionado. Inclui a não observância desta última exigência entre as hipóteses de descumprimento de dever funcional previsto no inciso II do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

13) Projeto de Resolução nº 48, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que acrescenta parágrafo ao art. 17 do Regimento Interno para determinar que quando houver proposição arquivada reapresentada, que conste no sistema de processamento eletrônico a origem da proposição (número da proposição original e o texto) e as expressões ex-projeto de lei nº..., o ano em que foi apresentado e o autor.

14) Projeto de Resolução nº 191, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que inclui § 2º ao art. 105 do Regimento para possibilitar a inclusão do registro de nome de deputado autor de proposição reapresentada por outro parlamentar em início de legislatura.

A matéria é de competência do Plenário (RI, art. 24, I) e foi distribuída, com base no art. 216, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da doughty Mesa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinam os artigos 32, IV, a, 54 e 216, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe. Não cabe aqui a análise de mérito, uma vez que a matéria objeto dos



projetos de resolução em epígrafe não está inserida no rol do campo temático ou área de atividade da CCJC. O mérito será oportunamente apreciado pela Mesa Diretora da Casa.

Trata-se de alteração regimental, mais especificamente sobre o procedimento de arquivamento de proposições ao final da legislatura. Assim, os projetos de resolução sob exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para regular tramitação. A matéria é de competência privativa da Câmara dos Deputados, nos exatos termos do art. 109, III, *f* do Regimento Interno, sendo o projeto de resolução a proposição legislativa adequada, estando facultada a iniciativa a qualquer Deputado ou comissão.

Após criteriosa análise, verificamos que não há qualquer incompatibilidade entre o que se propõe e as regras e princípios que informam a Constituição vigente. Os projetos são igualmente jurídicos, na medida em que a matéria nele disciplinada está em inteira conformidade com as demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, serão necessárias algumas emendas para incluir a expressão “(NR)”, esquecida em alguns projetos de resolução aqui analisados. Afora isso, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições estão bem escritas e seguem as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração e redação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo, do Projeto de Resolução nº 190, de 200, principal, e de todos os seus apensos: PRC nº 70/2003, PRC nº 100/2003, PRC nº 176/2004, PRC nº 229/2005, PRC nº 295/06, PRC nº 5/2007, PRC nº 84/2007, PRC nº 232/2010, PRC nº 234/2010, PRC nº 1/2011, PRC nº 10/2011, PRC nº 30/2011, PRC nº 48/2011 e PRC nº 191/2013.

Sala das Reuniões, em de de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

C1DE9A4651
C1DE9A4651